

**Indenização - Dano moral - Banco - Conta-salário -
Tarifa - Cobrança - Inadmissibilidade - SPC -
Inscrição - Dever de indenizar - Valor -
Critério de fixação**

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Conta bancária. Recebimento de salário. Ausência de movimentação. Não encerramento. Cobrança indevida. Negativação de nome em órgãos de proteção ao crédito.

- A não movimentação de conta-salário, a qual era utilizada pelo correntista apenas para o depósito e recebimento de quantia paga pelo empregador, não autoriza a cobrança de tarifas bancárias, tampouco o débito irregularmente gerado deve se prestar a franquear o registro do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, atitude que configura ofensa moral indenizável.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.468007-6/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Anderson Gatti
Ribeiro - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES.
GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2009. -
Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES -
Cuida-se de apelação interposta por Anderson Gatti

Ribeiro, contrariando a sentença prolatada nas f. 116/119, pela qual o ilustre Juiz singular julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial da ação de indenização que o apelante move contra o Banco do Brasil S.A.

O apelante postula, em preliminar, a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), para que retirem o seu nome da lista de inadimplentes.

Quanto ao mérito, aduz, em suma, que logrou comprovar os fatos alegados na inicial, porque o apelado realizou descontos indevidos em sua conta-salário; que assinou o contrato de abertura de conta-corrente com o objetivo de apenas receber seus proventos pagos por Moviecom Alameda, conforme se vê do documento de f. 51/verso; que não há provas a insinuar a abertura de conta especial; que os extratos bancários comprovam a movimentação da conta somente para o recebimento de salário (f. 61/102); que a inversão do ônus da prova é necessária para se apurar o motivo ensejador do débito de R\$ 419,82; que em conta-salário não é possível incidir tarifas decorrentes de manutenção de contas; que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor.

O apelado ofertou as contrarrazões de f. 131/139, pugnando pelo não provimento do recurso.

A ausência de preparo recursal justifica-se pela gratuidade de justiça deferida ao autor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece do recurso.

Emerge dos presentes autos que Anderson Gatti Ribeiro propôs ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada contra o Banco do Brasil S.A., ao fundamento de que a conta-corrente por ele aberta destina-se apenas ao recebimento de salário, pelo que não lhe pode ser exigida qualquer tarifa bancária afeta a conta especial e que a remessa de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito configura ofensa moral a ser indenizada.

O Banco do Brasil S.A., em contestação, apresentou a tese de que o autor contratou a abertura de conta especial classic, e não de conta-salário, argumentação esta aceita pelo MM. Juiz singular que veio a julgar improcedentes os pedidos exordiais, advindo daí o inconformismo recursal.

Compulsando-se os autos e procedendo-se a uma acurada análise da prova documental apresentada pelo próprio banco, denota-se que a conta bancária aberta em nome do autor-apelante destinava-se única e exclusivamente ao depósito e saque de salário, conforme conta no verso da proposta de abertura de conta-corrente acostada à f. 51.

De igual modo, ao analisar o documento de f. 52, contrato de adesão a produtos e serviços, também percebe-se que ao autor não foi conferido qualquer limite

de crédito a ser eventualmente utilizado, o que corrobora a tese de que referida conta era mantida apenas para o recebimento de salário, até porque a toda conta especial existe uma linha de crédito automaticamente disponibilizada ao correntista.

E não é diferente com os extratos bancários acostados nas f. 61/80, os quais também revelam que a conta-corrente do autor-apelante era utilizada apenas para recebimento de salário, sendo evidentes os depósitos efetivados, mensalmente, pelo empregador, assim como os respectivos saques.

Resta patente que o apelante somente movimentou sua conta por meio de cartão magnético, usando-o para os saques dos valores depositados pela empregadora, não se utilizando de talões de cheques ou qualquer outro serviço disponibilizado pela instituição.

Também estou convencido de que não restou evidenciado nos autos que o titular da conta-corrente foi devidamente informado sobre as condições, cobrança de taxas e formalismos para o encerramento da conta-corrente.

Nesse contexto, sopesando as características e o objetivo da conta bancária utilizada pelo autor, notadamente pelo que consta no documento de f. 51 verso, resta evidenciado que se trata de uma conta-salário, já que o contrário não se provou.

Em se tratando de conta-salário, é por demais sabido que não é permitida a cobrança de qualquer tarifa bancária, cabendo ser lembrado que o Bacen, desde a edição da Resolução 2.718/00, em seu art. 1º, § 1º, vedara tal prática.

Acresce ser dito que, não tendo o autor se utilizado de qualquer serviço disponibilizado pelo banco, seja através de depósitos, saques ou emissão de cheques, não poderia imaginar que, ao deixar de receber o seu salário através de depósito bancário, passaria a sofrer a cobrança de qualquer encargo, até porque no contrato, trazido aos autos pelo apelado, não consta qualquer cláusula nesse sentido.

Dessarte, tratando-se de conta-salário, cessada a movimentação pelo autor e não existindo no pacto celebrado entre as partes cláusula expressa dispondo sobre a cobrança de tarifas, mesmo na hipótese de conta inativa, o comportamento do banco réu em cobrá-las, inclusive de forma cumulativa, e remetendo o nome do correntista aos órgãos de proteção ao crédito, configura ilícito civil a ser reparado, com o consequente afastamento da cobrança do débito indevidamente gerado.

○ entendimento jurisprudencial não destoa:

Ação de indenização. Cerceamento de defesa não configurado. Conta-salário. Ausência de movimentação. Cobrança indevida de tarifas e encargos. Inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Dever de indenizar. Inexiste cerceamento de defesa quando demonstrada a regularidade da instrução processual e a inércia da parte requerida em solicitar a produção de provas que entendesse necessárias à com-

provação da existência de fato extintivo do direito da autora. Tratando-se de conta-salário, com destinação exclusiva para o depósito e saque dos salários percebidos, configura-se indevida a cobrança das tarifas bancárias, e, conseqüentemente, o lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes é ilegal, restando caracterizado, por si só, o dano moral (TJMG, Apelação Cível nº 1.0027.07.119736-5/001, Relator Des. D. Viçoso Rodrigues, j. em 04.03.08).

Na hipótese, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque a reparação por danos morais não deve se prestar a ensejar o enriquecimento sem causa, estou a concluir que a quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 10 vezes o atual salário mínimo, se mostra suficiente para reparar a ofensa moral sofrida pelo autor, já que, na espécie, o dano moral é presumido.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reformar, por completo, a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, para reconhecer como indevidas as tarifas cobradas, condenando o réu a pagar ao autor, a título de reparação por dano moral, a quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo índice divulgado pela tabela publicada pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da publicação do acórdão, e determinando, ainda, o cancelamento das restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, resultantes dos fatos aqui narrados.

Condeno o réu-apelado no pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e ELPÍDIO DONIZETTI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...